

DIREITOS INDÍGENAS E O CONSENSO NO STF SOBRE O MARCO TEMPORAL

Abdias do Nascimento do Carmo¹

Cleia Simone Ferreira¹

Maisa Thaglianna de Oliveira¹

Yasmin Freitas Pimenta¹

Pedro Henrique Paulino de Oliveira¹

Resumo: A controvérsia sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.701/23, que instituiu o marco temporal para demarcação de terras indígenas, levou o STF a instaurar um processo de conciliação mediado pelo m. Gilmar Mendes. Entre agosto de 2024 e junho de 2025 foram realizadas 23 audiências públicas, reunindo União, Confederação Nacional dos Municípios, lideranças indígenas, especialistas em antropologia e juristas. O debate considerou a jurisprudência nacional e internacional, a exemplo da Convenção nº 169 da OIT, além dos direitos indígenas consagrados no art. 231 da Constituição de 1988. Como destacou o relator, “a conciliação é um instrumento essencial para a construção de soluções que respeitem a Constituição e assegurem segurança jurídica” (STF, ADI 7582, voto do Min. Gilmar Mendes, 2025). Da construção coletiva resultou minuta de consenso mínimo que prevê a consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas, maior publicidade nos processos demarcatórios, participação de municípios e elaboração de um Plano Transitório de Regularização das Terras Indígenas. Esses elementos representam um esforço de equilíbrio entre a proteção dos direitos originários e a estabilidade institucional. A experiência evidencia o papel do STF como mediador constitucional e reafirma que os direitos indígenas, reconhecidos como cláusula pétrea, não podem ser relativizados por legislação ordinária, conforme já ressaltado pelo min. Moraes ao afirmar que “os direitos indígenas são cláusulas pétreas constitucionais e não podem ser relativizados por lei ordinária” (STF, ADI 7583, voto do Min. Alexandre, 2023). Conclui-se que o processo conciliatório fortaleceu a proteção jurídica dos povos originários e a coesão federativa.

Palavras-chave: STF. Marco Temporal. Direitos Indígenas. Constitucionalidade. Conciliação.

¹ Centro Universitário de Mineiros. E-mail correspondente: cleiasimone@unifimes.edu.br.

INTRODUÇÃO

O art. 231 da Constituição da República de 1988 reconhece aos povos indígenas não apenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, mas também os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (BRASIL, 1988). A promulgação da Lei nº 14.701/23, entretanto, estabeleceu o chamado marco temporal, condicionando a demarcação territorial à comprovação de ocupação em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Carta Constitucional. Essa limitação foi objeto de contestação no Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 7582, 7583, 7586) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 86), sob o argumento de que a regra legal restringiria direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Diante da complexidade e da relevância da matéria, o relator, ministro Gilmar Mendes, conduziu um inédito processo de conciliação institucional, no qual participaram representantes da União, da Confederação Nacional dos Municípios, lideranças indígenas e especialistas das áreas jurídica e antropológica. Esse movimento buscou a construção de soluções pactuadas capazes de harmonizar a proteção constitucional aos direitos indígenas com a necessidade de segurança jurídica e coesão federativa.

METODOLOGIA

O procedimento adotado pelo STF foi de conciliação institucional, com base no art. 3º do Código de Processo Civil. Foram realizadas 23 audiências públicas, organizadas pela Comissão de Soluções Consensuais, entre agosto de 2024 e junho de 2025. Segundo Mendes (2023, p. 412), “a mediação constitucional deve ser entendida como instrumento de pacificação social e de fortalecimento do diálogo institucional”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Da experiência conciliatória conduzida no Supremo Tribunal Federal resultou a elaboração de uma minuta consensual, entregue ao relator, que incorporou elementos relevantes para a reconfiguração da Lei nº 14.701/23. Entre os pontos centrais está a previsão da consulta livre, prévia e informada (CPLI) das comunidades indígenas, em consonância com a Convenção

nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, instrumento internacional que vincula o Estado brasileiro e reforça a necessidade de participação efetiva dos povos originários em decisões que afetem seus territórios e modos de vida. Além disso, estabeleceu-se o compromisso de ampliar a transparência e a publicidade dos procedimentos de demarcação, garantindo a inclusão dos municípios desde as etapas iniciais, o que representa um avanço na perspectiva federativa do tema. Também se propôs a elaboração de um Plano Transitório de Regularização das Terras Indígenas, voltado a conferir maior previsibilidade e segurança jurídica na implementação das decisões demarcatórias.

Esse arranjo normativo, ainda em debate, reflete a tentativa de conciliar interesses historicamente conflitantes, assegurando a preservação dos direitos constitucionais indígenas sem desconsiderar a necessidade de estabilidade institucional. Nesse sentido, a advertência feita pelo ministro Alexandre de Moraes assume relevo especial: “os direitos indígenas são cláusulas pétreas constitucionais e não podem ser relativizados por lei ordinária” (STF, ADI 7583, voto do Min. Alexandre de Moraes, 2023). Tal posicionamento reafirma a centralidade da Constituição como limite material à atuação do legislador, ressaltando que qualquer tentativa de restrição aos direitos originários viola não apenas o texto constitucional, mas a própria essência do pacto constituinte de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de conciliação promovido pelo Supremo Tribunal Federal demonstrou a relevância do diálogo institucional como instrumento para enfrentar controvérsias constitucionais de alta complexidade. Ao adotar essa via, o Tribunal não apenas buscou equilibrar interesses divergentes, entre povos indígenas, União, municípios e sociedade em geral, mas também reafirmou sua função de guardião da Constituição, conferindo densidade normativa ao art. 231 da Carta de 1988.

A minuta aprovada não representa solução definitiva, tampouco elimina as tensões históricas que envolvem a questão fundiária indígena. Todavia, simboliza um avanço relevante ao incorporar princípios como a consulta livre, prévia e informada, a transparência dos procedimentos demarcatórios e a elaboração de um plano transitório de regularização. Tais elementos contribuem para fortalecer a proteção dos direitos indígenas, assegurando, simultaneamente, maior previsibilidade e segurança jurídica ao processo de demarcação.

A jurisprudência constitucional consolidada pelo STF permanece como parâmetro intransponível: os direitos originários dos povos indígenas, reconhecidos como cláusulas pétreas, não podem ser restringidos por legislação ordinária ou interpretações que relativizem sua essência. Nesse sentido, a experiência de conciliação revela-se paradigmática, pois demonstra que a mediação judicial, quando orientada por valores constitucionais, pode servir de espaço legítimo para compatibilizar a diversidade cultural, a integridade territorial e a coesão federativa.

Conclui-se, assim, que o trabalho realizado pelo STF representa não apenas uma solução pontual para a controvérsia da Lei nº 14.701/23, mas também um precedente importante de inovação institucional, capaz de influenciar futuras formas de enfrentamento de conflitos constitucionais envolvendo direitos fundamentais e políticas públicas de alta sensibilidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o marco temporal para demarcação de terras indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7582**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7583**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7586**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 86**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 87**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2025.